



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.001443/2011-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.272 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente SISTEMA EDUCACIONAL DE INOVACAO S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2011

A existência de débitos para com a Previdência Social, cuja exigibilidade não esteja suspensa é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O CARF não é competente para julgar a constitucionalidade normas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 01-27.497, da 2ª Turma da DRJ/BEL, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, e dela tomo conhecimento.

A questão em foco pauta-se no reconhecimento, ou não, da possibilidade de ingresso na sistemática de tributação em apreço em razão do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 12, uma vez que a situação da interessada junto ao Portal do Simples Nacional na internet é de que existiam situações impeditivas, assim descritas:

“- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.”

Lista de Débitos

1) Débito: 39480124-5

2) Débito: 39480125-3

Por oportuno, reproduzimos abaixo o diploma legal ao norte mencionado:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Grifei)

[.....]”

Ora, conforme fls. 12, a empresa foi impedida de ingressar no Simples Nacional em decorrência de débitos de natureza previdenciária cuja exigibilidade não estava suspensa, como ao norte se discrimina.

Ocorre que, conforme despacho de fl. 124, que abaixo se reproduz, assim se manifesta a Delegacia de origem:

“O contribuinte alega que os débitos que geraram o Termo de Indeferimento, estão pagos, conforme comprovantes às fls. 13/19.

Entretanto, conforme consulta aos sistemas da previdência, OS débitos encontram-se em cobrança pela PGFN (fls. 121/122).”

O artigo 7º da Resolução do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) nº 04, de 30 de maio de 2007, com a redação vigente à época dos fatos ora discutidos assim dispunha:

Resolução nº 04/2007

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)”

(...)

Desta forma, ficou demonstrado que a empresa está impedida de ingressar no Simples Nacional em virtude de não haver solucionado tempestivamente as pendências que a impediram de ingressar nessa Sistemática.

Resta proferir o voto para julgar a manifestação de inconformidade improcedente.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A Recorrente alega a inconstitucionalidade da LC 123/2006, arti 17, inciso V (acima transcrito) por ofensa à Constituição Federal.

A este respeito, releva ressaltar, que este Egrégio CARF não tem competência para julgar a constitucionalidade de norma legal. O assunto, inclusive, já foi objeto de súmula, a de número 2, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Adicionalmente, alega:

DA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Por fim, vale argumentar que os débitos que deram azo a negativa de inclusão da Impugnante no Programa Simples, qual seja, o débito previdenciário de nº 39480124-5 foi devidamente quitado em 07/03/2012 (conforme comprovante em anexo), devendo o atraso no pagamento ser atribuído à Administração Fiscal (Receita Federal do Brasil), pois não julgou a Impugnação apresentada dentro do prazo legal, o que ocasionou o atraso no pagamento.

Em relação ao débito previdenciário de nº 30480125-3, importante ressaltar que este também já foi devidamente quitado em 31/01/2011 (conforme DARF já anexado ao processo), ou seja, não existem mais débitos que ensejem a manutenção da negativa da inserção do Recorrente no Regimento de Tributação – SIMPLES NACIONAL.

A própria recorrente, em seu recurso, admite o recolhimento do débito em atraso (07/03/2012), após o término do prazo legal (31/01/2011), conforme bem explicitado no Acórdão da DRJ.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

Recurso Voluntário negado, sem crédito em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva